

Documento 1

Tipo documento:

ACÓRDÃO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

25/03/2026 18:22:00

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5241553-74.2025.8.21.7000

Sequência Evento:

31



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5241553-74.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Poluição

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE POLUIÇÃO SONORA. LIMITES DE EMISSÃO SONORA SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS EM NORMAS FEDERAIS. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face do Município de Novo Hamburgo, visando a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do artigo 9º, dos incisos I e II do artigo 23, do parágrafo 1º do artigo 29, e da expressão "quando não especificadas" contida no artigo 37, todos da Lei Municipal nº 2.519/2013, com redações conferidas pelas Leis Municipais nº 3.212/2019 e nº 3.395/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Há duas questões em discussão: (i) preliminar de não conhecimento da ação por alegada ofensa reflexa à Constituição; (ii) a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 2.519/2013 que estabelecem limites de emissão sonora superiores aos previstos na Resolução CONAMA nº 001/1990 e nas normas técnicas da ABNT por ela referenciadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A preliminar de não conhecimento da ação por ofensa reflexa à Constituição deve ser rejeitada, pois a controvérsia não se limita a um conflito entre lei municipal e resolução federal, mas envolve a usurpação de competência legislativa delineada pela própria Constituição Federal.
2. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 24, inciso VI, a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição, cabendo à União estabelecer normas gerais.
3. A Resolução CONAMA nº 001/1990, reconhecida pelo STF como norma geral de caráter nacional com força de lei federal, remete expressamente à NBR 10.151 da ABNT para avaliação de ruído em áreas habitadas.
4. Os dispositivos impugnados da Lei Municipal nº 2.519/2013 estabelecem limites de emissão sonora consideravelmente mais elevados que os previstos na NBR 10.151, configurando uma flexibilização drástica dos patamares de proteção à saúde e ao sossego público.
5. A competência municipal para legislar sobre meio ambiente deve ser exercida no limite do interesse local e em harmonia com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, não podendo o Município, sob pretexto de interesse local, criar regime jurídico que relaxe a proteção ambiental conferida em âmbito nacional.
6. A flexibilização dos padrões de proteção acústica implica violação direta ao direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal e no artigo 251 da Constituição Estadual.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Preliminar de não conhecimento rejeitada.
2. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso VII do artigo 9º, dos incisos I e II do artigo 23, do parágrafo 1º do artigo 29, e da expressão "quando não especificadas" contida no artigo 37, todos da Lei Municipal nº 2.519/2013 do Município de Novo Hamburgo.

Tese de julgamento: 1. É inconstitucional a legislação municipal que estabelece limites de emissão sonora superiores aos fixados em normas gerais federais, por extrapolação da competência legislativa municipal e violação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 24, VI, §§ 1º a 4º, 30, I e II, 225; Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, arts. 1º, 8º, 251.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 586.224, Tema 145 de Repercussão Geral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado pelo Ministério Público para declarar a inconstitucionalidade do inciso VII do art. 9º, dos incisos I e II do art. 23, do § 1º do art. 29, e da expressão "quando não especificadas"; contida no art. 37, todos da Lei Municipal nº 2.519, de 03 de janeiro de 2013, do Município de Novo Hamburgo, com as redações a ela conferidas pelas Leis Municipais nº 3.212/2019 e nº 3.395/2022. Não participou deste julgamento o Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 19 de março de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, Desembargador**, em 24/03/2026, às 17:56:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010158337v4** e o código CRC **04fd16b7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA

Data e Hora: 24/03/2026, às 17:56:45

5241553-74.2025.8.21.7000

20010158337.V4

Documento 2

Tipo documento:

RELATÓRIO/VOTO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

25/03/2026 18:22:00

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5241553-74.2025.8.21.7000

Sequência Evento:

31



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5241553-74.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Poluição

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em face do **MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO** com o escopo de ver declarada a inconstitucionalidade do inciso VII do artigo 9º, dos incisos I e II do artigo 23, do parágrafo 1º do artigo 29, e de parte do artigo 37, mais especificamente da expressão “*quando não especificadas*”, todos da Lei Municipal nº 2.519, de 03 de janeiro de 2013, com as redações a ela conferidas pelas Leis Municipais nº 3.212/2019 e nº 3.395/2022, do Município de Novo Hamburgo. O Ministério Público sustenta que as referidas normas padecem de vício de inconstitucionalidade formal, por terem extrapolado os limites da competência legislativa municipal em matéria ambiental, ofendendo, assim, o disposto nos artigos 1º, 8º, *caput*, e 251, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, combinados com os artigos 24, inciso VI, parágrafos 1º a 4º, 30, incisos I e II, e 225, todos da Constituição Federal.

O órgão ministerial alega, em sua petição inicial (Evento 2 - INIC), que a competência para legislar sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição é concorrente, nos termos do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal. Nesse arranjo federativo, compete à União estabelecer normas gerais, aos Estados-membros suplementar a legislação federal no que couber, e aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme os incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna. A União, exercendo sua competência, editou a Resolução nº 001/1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que estabelece critérios e padrões de emissão de ruídos, adotando as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especificamente as NBR 10.151 e NBR 10.152. O requerente enfatiza que tal resolução, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, possui força de lei, constituindo, portanto, norma geral de observância compulsória. Afirma que a legislação municipal impugnada, ao fixar limites máximos de emissão sonora em patamares superiores aos previstos na Resolução CONAMA nº 001/1990 e nas normas da ABNT, teria reduzido a proteção ambiental, desbordando de sua competência suplementar. Tal conduta municipal estaria em desarmonia com as normas gerais federais, que estabelecem os pisos mínimos de proteção, e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que permite aos Municípios legislar sobre o tema desde que o façam para *aumentar* a proteção, nunca para *diminuí-la* ou *relaxá-la*. Citou diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Egrégio Órgão Especial para corroborar sua tese, especialmente o Tema 145 de Repercussão Geral (RE 586.224), que condiciona a competência municipal à harmonização com as normas dos demais entes federados. Por fim, argumentou que a flexibilização dos padrões acústicos viola o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 251, *caput*, da Constituição Estadual.

A petição inicial foi recebida, determinada a notificação do Prefeito Municipal de Novo Hamburgo-RS e do Presidente do Legislativo Municipal de Novo Hamburgo-RS para prestarem informações, no prazo de 30 (trinta) dias, e a citação do Procurador-Geral do Estado para, querendo, defender a constitucionalidade da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual (Evento 5 – DESPADEC).

O Procurador-Geral do Estado, devidamente citado, apresentou manifestação em 01 de outubro de 2025 (Evento 6 – PET). Em sua intervenção, defendeu a manutenção dos dispositivos impugnados, invocando a presunção de constitucionalidade dos atos normativos e o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

O Município de Novo Hamburgo, por sua vez, apresentou suas informações em 06 de outubro de 2025 (Evento 9 – INF). Preliminarmente, arguiu a ausência de ofensa direta ao texto constitucional federal ou estadual, sustentando que a análise da alegada inconstitucionalidade demandaria o confronto prévio da Lei Municipal nº 2.519/2013 com a Resolução nº 01/1990 do CONAMA, o que caracterizaria uma ofensa reflexa e, portanto, inadequada ao controle concentrado de constitucionalidade. No mérito, o Município defendeu a constitucionalidade material dos atos impugnados, argumentando que a NBR 10.151, embora mencionada, não possui força normativa de lei, e que a Lei Municipal nº 2.519/2013 visa a limitar a emissão de sons e ruídos na cidade, excluindo apenas

situações/atividades pontuais que, pela sua natureza, necessitam de tratamento diferenciado, sob pena de inviabilizar sua realização. Ressaltou que a própria NBR 10.151, em sua introdução, excetua atividades externas ao ar livre. Destacou, ainda, a diversidade de normativas sobre poluição sonora em outros Municípios, reforçando o caráter de interesse local da matéria e a autonomia municipal. Pugnou, assim, pelo não conhecimento da ADI ou, sucessivamente, pela improcedência do pedido.

A Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo, embora notificada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar informações.

Após, o Ministério Público manifestou-se novamente (Evento 16 – PARECER), repelindo a preliminar suscitada pelo Município. Reafirmou que a discussão não se dá por ofensa reflexa, mas sim pela violação direta de normas constitucionais de repartição de competência, que são de reprodução obrigatória. Reiterou a tese de que a legislação municipal, ao ampliar os limites de emissão de ruído, desrespeitou as normas gerais estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 001/1990 e as NBRs 10.151 e 10.152, que servem como parâmetros mínimos de proteção ambiental e são vinculantes para todos os entes federados. Concluiu pela procedência integral do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Colegas.

O pedido formulado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade procede em sua integralidade, revelando-se os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. A análise detida da Lei Municipal nº 2.519/2013 de Novo Hamburgo, em cotejo com as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, demonstra a extrapolação da competência legislativa do Município, resultando em uma indevida e prejudicial redução dos índices de proteção acústica previamente estabelecidos em âmbito federal.

I. Da Preliminar de Ofensa Indireta à Constituição

Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar arguida pelo Município de Novo Hamburgo, que alega a impossibilidade de conhecimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o fundamento de que a controvérsia envolveria uma análise de legalidade, e não de constitucionalidade, por depender do confronto da lei municipal com a Resolução nº 001/1990 do CONAMA. O argumento municipal, embora apresente um verniz de correção formal, não se sustenta diante da consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Egrégio Órgão Especial acerca da hierarquia das normas e da repartição de competências legislativas.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 24, inciso VI, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição. Complementando este dispositivo, o § 1º do mesmo artigo preceitua que a competência da União se limita a estabelecer normas gerais. Os §§ 2º, 3º e 4º, por sua vez, detalham a competência suplementar dos Estados e a suspensão da eficácia de leis estaduais pela superveniência de norma geral federal. Aos Municípios, o artigo 30, incisos I e II, da Carta Magna atribui a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O cerne da questão, portanto, não reside em um simples conflito entre uma lei municipal e uma resolução federal, mas sim na usurpação, por parte do Município, de uma competência legislativa que lhe foi delineada pela própria Constituição Federal. A Resolução CONAMA nº 001/1990, ao estabelecer os critérios e padrões de emissão de ruídos, atuou no exercício da competência da União para fixar normas gerais em matéria de proteção ambiental, conforme expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que lhe atribui força de lei federal no que tange ao estabelecimento de parâmetros mínimos de proteção. A superveniência de uma norma municipal que contraria tais parâmetros não configura uma mera ilegalidade, mas uma verdadeira inconstitucionalidade por violação aos artigos 24, inciso VI, §§ 1º a 4º, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que são normas de repartição de competência e, conseqüentemente, de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios.

Portanto, a preliminar arguida pelo Município deve ser rejeitada, porquanto a alegação de inconstitucionalidade veiculada na inicial se funda na violação direta de preceitos constitucionais que delineiam a distribuição de competências legislativas em matéria ambiental, e não em mera ofensa indireta ou em ilegalidade.

II. Do Mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade

Adentrando ao mérito da questão, a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados da Lei Municipal

nº 2.519/2013 do Município de Novo Hamburgo revela-se manifesta, por flagrante desrespeito às normas gerais federais que regem a matéria de poluição sonora, e, por via de consequência, aos preceitos constitucionais que estabelecem a repartição de competências e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Lei Municipal nº 2.519/2013, de 3 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a poluição sonora de qualquer natureza no Município de Novo Hamburgo, estabelece, em seus dispositivos impugnados, limites de emissão sonora que se mostram consideravelmente mais elevados do que aqueles previstos na Resolução CONAMA nº 001/1990 e nas normas técnicas da ABNT por ela referenciadas, notadamente a NBR 10.151.

Para uma compreensão aprofundada da controvérsia, é imperioso rememorar os dispositivos municipais questionados e compará-los com o padrão federal.

O inciso VII do artigo 9º da Lei Municipal nº 2.519/2013 define "Som incômodo" como aquele que ultrapasse em mais de 10 dB-A o ruído de fundo, ou que exceda os seguintes limites: horário diurno: 70 dB-A; horário vespertino: 60 dB-A; horário noturno: 50 dB-A.

Por sua vez, o artigo 23, incisos I e II, da mesma lei, permite às entidades culturais, recreativas, desportivas, beneficentes e carnavalescas a emissão de ruídos de 90 dB-A até as 24 horas e de 80 dB-A após as 24 horas.

Similarmente, o § 1º do artigo 29 estabelece para templos religiosos os limites de 90 dB-A no horário diurno, 80 dB-A no horário vespertino e 70 dB-A no horário noturno.

Finalmente, a expressão "*quando não especificadas*" do artigo 37 da lei municipal, que dispõe que os equipamentos e técnicas utilizadas no controle da poluição sonora deverão seguir as recomendações da ABNT, introduz uma ressalva que, na prática, esvazia a obrigatoriedade de seguir os padrões técnicos estabelecidos.

Em contrapartida, a Resolução CONAMA nº 001/1990, reconhecida como norma geral de caráter nacional, remete expressamente à NBR 10.151 da ABNT para a avaliação de ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade. A NBR 10.151, por sua vez, estabelece limites significativamente mais restritivos para as diferentes zonas de uso e ocupação do solo. A título de exemplo, para uma área predominantemente residencial, a NBR 10.151 prevê 55 dB para o período diurno e 50 dB para o período noturno (conforme a ABNT NBR 10151:2019, Tabela 3). Para áreas estritamente residenciais ou de hospitais/escolas, os limites são ainda mais rigorosos: 50 dB no diurno e 45 dB no noturno.

A simples comparação dos números demonstra a inegável e substancial elevação dos limites permitidos pela Lei Municipal de Novo Hamburgo em relação aos padrões mínimos estabelecidos pela norma federal. Enquanto a NBR 10.151, por exemplo, sugere 55 dB (diurno) e 50 dB (noturno) para áreas residenciais, a lei municipal permite 70 dB (diurno) e 50 dB (noturno) para o som incômodo geral, e alarmantes 90 dB (diurno) e 70/80 dB (noturno) para atividades culturais/religiosas. Esta diferença não é meramente incidental; representa uma flexibilização drástica dos patamares de proteção à saúde e ao sossego público.

O argumento do Município de que a NBR 10.151 não possui força normativa de lei é desprovido de fundamento jurídico no contexto da discussão de inconstitucionalidade formal. A Resolução CONAMA nº 001/1990, esta sim dotada de força de lei federal por decisão do STF, *incorporou* as normas da ABNT, conferindo-lhes o status de critério para o estabelecimento de padrões de emissão de ruídos. A União, no exercício de sua competência para estabelecer normas gerais em matéria de proteção ambiental (artigo 24, inciso VI, § 1º, da CF/88), escolheu as NBRs como referência técnica para delimitar os níveis aceitáveis de ruído. Portanto, ao se afastar desses padrões, o Município não está apenas desconsiderando uma recomendação técnica, mas violando uma norma geral federal que serve de piso mínimo de proteção.

Ademais, a alegação municipal de que os dispositivos impugnados tratam de peculiaridades locais e da autonomia municipal não justifica a redução dos padrões de proteção ambiental. A autonomia municipal, embora constitucionalmente assegurada, deve ser exercida nos limites da Constituição Federal e das normas gerais estabelecidas pela União. Em matéria de competência concorrente, a complementaridade legislativa dos Municípios (art. 30, II, da CF/88) significa que eles podem legislar para *augmentar* a proteção, adaptando-a às suas especificidades, nunca para *diminuí-la* ou criar lacunas que comprometam o bem jurídico tutelado, qual seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde da população. A permissão de níveis de ruído substancialmente mais elevados, mesmo que para atividades específicas como eventos culturais ou religiosos, representa um retrocesso ambiental e uma afronta ao princípio da proibição do retrocesso em matéria ambiental.

A tese do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no Tema 145 da Repercussão Geral, é cristalina: a competência municipal para legislar sobre meio ambiente deve ser exercida "no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados". A harmonia, neste caso, implica a observância dos patamares mínimos de proteção estabelecidos pela União. O Município não pode, sob o pretexto de interesse local ou de particularidades de eventos, criar um regime jurídico

que relaxe a proteção ambiental conferida em âmbito nacional. A própria NBR 10.151, em sua introdução, ao mencionar que "Emissões sonoras ao ar livre, de interesse social, comuns em eventos religiosos, culturais e desportivos (...) podem não atender aos limites de níveis de pressão sonora recomendados nesta Norma. Nestes casos, recomenda-se que acordos devam ser alcançados junto ao poder concedente", não autoriza a edição de lei municipal que simplesmente eleve os limites de forma unilateral, mas sim sugere a busca por soluções consensuais e temporárias, que não se confundem com a alteração permanente dos padrões gerais.

O artigo 37 da Lei Municipal, ao introduzir a expressão "*quando não especificadas*" ao determinar a observância das recomendações da ABNT para equipamentos e técnicas de controle de poluição sonora, enfraquece ainda mais a efetividade da proteção. Tal ressalva abre margem para a não aplicação dos padrões técnicos em situações que, a critério do Município, não estejam "especificadas", criando uma discricionariedade que compromete a padronização e a eficácia das medidas de controle da poluição sonora. A norma geral federal, ao referenciar as NBRs, busca justamente a uniformidade e a segurança jurídica na aplicação de critérios técnicos. A exceção introduzida pela lei municipal subverte essa lógica, fragilizando o sistema de proteção ambiental.

Dessa forma, os dispositivos municipais impugnados, ao permitirem níveis de ruído superiores aos fixados pela norma geral federal, afrontam diretamente os artigos 24, inciso VI, §§ 1º a 4º, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Esses preceitos, como já salientado, são de observância compulsória e se reproduzem nos artigos 1º e 8º, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Adicionalmente, a flexibilização dos padrões de proteção acústica implica uma violação direta ao direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde, consagrado no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 251, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. O ruído excessivo é reconhecidamente um agente poluente que causa diversos males à saúde humana e ao bem-estar, afetando o sossego público e a qualidade de vida. Ao elevar os limites de emissão sonora, o Município de Novo Hamburgo desconsiderou o dever do Poder Público de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, permitindo uma degradação da qualidade ambiental local em detrimento da saúde e do sossego de seus cidadãos. A proteção ambiental não pode ser relativizada por interesses locais que não se coadunem com os parâmetros mínimos estabelecidos em âmbito nacional, sob pena de desvirtuamento do pacto federativo ambiental.

A análise dos precedentes deste Egrégio Órgão Especial, conforme já citados pelo Ministério Público em sua inicial, reforça a tese aqui defendida. Em reiterados julgamentos, este Tribunal tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais que estabelecem limites de emissão sonora superiores aos previstos na Resolução CONAMA nº 01/1990, por clara violação ao disposto no artigo 251 da Constituição Estadual, e, por via de simetria, aos artigos 24, VI, e 30, I e II, da Constituição Federal. A coerência e a uniformidade na aplicação do direito ambiental em todo o território nacional, dentro dos limites das competências federativas, são pilares essenciais para a efetividade da proteção ao meio ambiente.

Portanto, inequívoca a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados da Lei Municipal nº 2.519/2013, do Município de Novo Hamburgo, por contrariedade à Constituição Federal e à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, seja pela ofensa às regras de repartição de competências, seja pela violação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por **REJEITAR A PRELIMINAR** de não conhecimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** para **DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE** do inciso VII do artigo 9º, dos incisos I e II do artigo 23, do parágrafo 1º do artigo 29, e da expressão "*quando não especificadas*" contida no artigo 37, todos da Lei Municipal nº 2.519, de 03 de janeiro de 2013, do Município de Novo Hamburgo, com as redações a ela conferidas pelas Leis Municipais nº 3.212/2019 e nº 3.395/2022.

Documento assinado eletronicamente por **JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, Desembargador**, em 24/03/2026, às 17:56:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010126023v6** e o código CRC **d1eb7d23**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA
Data e Hora: 24/03/2026, às 17:56:45